



## Câmara Municipal de Vereadores de Santa Filomena - PI

Avenida Barão de Santa Filomena, 134, centro, Santa Filomena – PI.  
CEP: 64945-000....fone: (89) 35691130....e-mail: cm.santafilomena@gmail.com  
CNPJ: 01.770.988/0001-30

Ofício nº: 06/11/2025

Santa Filomena, Pi, 11 de Março de 2025

Exmº. Sr. Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, **O Projeto de Lei de N°02/2025, Que Dispõe sobre as Atividades e Conteúdos Relativos a Inclusão de Aulas de Libras na Grade Curricular das Escolas Municipais de Santa Filomena-Pi, com Fulcro na Lei Federal N° 14.191, de 3 de Agosto de 2021, e da Outras Providências.** Matéria esta apresentada em Sessão do dia 20 de Fevereiro de 2025, analisada pela comissão competente, Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Comissão de Serviços Públicos (CSP). Matéria esta votada e aprovada por unanimidade em Plenário, em Sessão Ordinária do dia 10 de Março de 2025, no Plenário vereador Samuel Lustosa Nogueira.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

José de Alencar Lopes de Carvalho

Presidente

Recebido em 11/03/25  
As: 10:20 horas  
Ass:

Exmº. Sr Fernando Coelho Andrade  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA – CENTRO  
SANTA FILOMENA – PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 – CEP: 64.945-000

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

**DISPÕE SOBRE ATIVIDADES E CONTEÚDOS RELATIVOS À INCLUSÃO DE AULAS DE LIBRAS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTA FILOMENA - PI, COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica instituída a adoção das medidas necessárias, no âmbito do Município de Santa Filomena- PI, a inclusão de atividades e conteúdos relativos de aulas de Libras (Língua Brasileira de Sinais) na grade curricular das escolas municipais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021.

**Parágrafo único.** Participarão do processo de desenvolvimento do aprendizado de Libras nas escolas municipais:

I - Educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos;

II - Pais e/ou responsáveis pelos educandos mencionados no inciso I.

**Art. 2º** O Município deverá realizar um levantamento adequado com o intuito de:

I - Averiguar o público-alvo existente para inclusão de atividades na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - Identificar em quais regiões do município se encontram;

III - Verificar o interesse para o desenvolvimento do conhecimento em Libras;

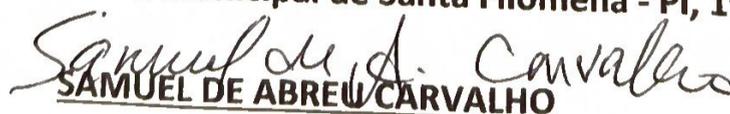
IV - Estruturar a montagem de infraestrutura necessária para o atendimento do fim desejado.

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretária Municipal de Educação a responsabilidade pela condução de todo o processo de construção desse novo saber inerente ao público-alvo supracitado, incluindo a capacitação de professores e a adequação da grade curricular.

**Art. 4º** O Município terá o ano de 2025 para se estruturar quanto ao atendimento de todos os meios necessários para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sendo que no ano letivo de 2026 iniciarão as aulas ou atividades de Libras para o público-alvo.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Filomena - PI, 19/02/2025.

  
**SAMUEL DE ABREU CARVALHO**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA – CENTRO  
SANTA FILOMENA – PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 – CEP: 64.945-000

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa essencialmente promover a inclusão social e educacional de surdos, surdo-cegos, pessoas com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação, ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, incluindo pais e/ou responsáveis, por meio do desenvolvimento do aprendizado de Libras nas escolas municipais.

Atualmente, observa-se um número significativo de pessoas que se enquadram como público-alvo deste projeto, estimando-se entre 30 a 50 indivíduos, o que representa aproximadamente 0,6% da população de Santa Filomena. Essas pessoas enfrentam dificuldades de comunicação, o que as limita social e economicamente, dificultando sua inserção no mercado de trabalho e o pleno exercício de sua cidadania.

A inclusão de aulas de Libras na grade curricular das escolas municipais não apenas beneficiará o público-alvo direto, mas também contribuirá para a formação de uma sociedade mais inclusiva, onde todos os cidadãos possam se comunicar e interagir de forma plena. Além disso, a aprovação desta matéria representará um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de nossa sociedade.

Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que visa instituir a inclusão do ensino de Libras nas escolas municipais, beneficiando não apenas o público-alvo, mas todos os cidadãos filomenenses que desejarem desenvolver conhecimento acerca da Língua Brasileira de Sinais.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Filomena - PI, 19/02/2025.**

  
**SAMUEL DE ABREU CARVALHO**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA – CENTRO  
SANTA FILOMENA – PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 – CEP: 64.945-000

---

## PARECER TÉCNICO

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI 01/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL DE ABREU CARVALHO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO/ATIVIDADES DE LIBRAS LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA.

De acordo com a justificativa, o projeto tem como objetivo promover a inclusão das pessoas que se comunicam por meio de sinais. Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é

Dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (**art. 8º**).

Assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (**art. 28, caput e inciso II**).

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA – CENTRO  
SANTA FILOMENA – PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 – CEP: 64.945-000

---

relacionadas com a infância e à juventude (art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d).

Desta forma, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas que promovam a integração social das pessoas com deficiência e que efetivem direitos das crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal.

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. Vejamos a seguinte jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5 .482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.** 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5 .482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com conseqüente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA - CENTRO  
SANTA FILOMENA - PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 - CEP: 64.945-000

respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBUC 29-08-2022)

### CONCLUSÃO

Exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que há óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto ilegal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o

que as Comissões de mérito são competentes para verificar o mérito ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida

o projeto depende de voto favorável da maioria simples dos membros do art. 105 do Regimento Interno. Ante o

Ext. Público



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA – PI  
AV. BARÃO DE SANTA FILOMENA – CENTRO  
SANTA FILOMENA – PI  
CNPJ nº 01.770.988/0001-30 – CEP: 64.945-000

respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 105 do Regimento Interno. Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Comissão CCT

Amuel de A. Cavalho  
Antônio José Alves.

Meylon Ulisses Pereira Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, 10/03/2025.

**MATHEUS LUSTOSA PIRES BASTOS**

Assessor Legislativo

OAB PI - 22561

Comissão Serv. Público  
Estorvo José Nor

Meylon Ulisses Pereira Silva  
Antônio José Alves.

## **LEI Nº 4817, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**

DISPÕE ACERCA DA INSERÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, COMO DISCIPLINA TRANSVERSAL, BEM COMO, DA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, PARA ATENDER ESTE SEGMENTO DA SOCIEDADE. (\*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da inserção da Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal, bem como, da capacitação de profissionais, nas repartições públicas municipais e nas agências bancárias, a fim de atender este segmento da sociedade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Deficiência Auditiva: impossibilidade ou dificuldade do indivíduo de ouvir sons e palavras;
- II - Língua Brasileira de Sinais: meio de comunicação de natureza visual- -motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo- se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 3º A inserção da Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das escolas municipais, como disciplina transversal e a capacitação de profissionais, nas repartições públicas municipais e nas agências bancárias, a fim de atender este segmento da sociedade, objetiva, primordialmente, promover a inclusão social dos deficientes auditivos deste o âmbito escolar, auxiliá-los nas tarefas do dia a dia, minimizando suas dificuldades e propiciando maior autonomia a este segmento social.

Art. 4º O objetivo supramencionado poderá ser alcançado, mediante a adoção das seguintes ações:

- I - Inserção do ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina transversal nas escolas municipais;
- II - Capacitação nas repartições públicas municipais, em especial nas de saúde e assistência social, de pelo menos um servidor público com conhecimento da Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, para atendimento à população portadora de deficiência auditiva;
- III - Capacitação nos estabelecimentos bancários, de um profissional, para tornar-se apto a se comunicar em língua de sinais, visando o atendimento dos surdos.

§ 1º O servidor público destinado à atuação ora proposta poderá receber formação por uma instituição especializada na Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º A capacitação dos profissionais das agências bancárias e dos servidores municipais para atendimento ao disposto nesta Lei poderá ser comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por qualquer entidade habilitada em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 2 de outubro de 2015.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA**

Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria do Vereador Ricardo Bandeira, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.